



**EMENDA N°
(à MPV 1173/2023)**

O artigo 1º da Medida Provisória nº 1.173/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado, devendo as empresas assim organizadas permitir a interoperabilidade entre si, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2024; (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Parte integrante do PAT é a construção de rede de estabelecimentos por parte daquelas chamadas facilitadoras credenciadoras PAT (art. 170, II, "b", do Decreto nº 10.854/2021), sendo esse um elemento indispensável para a boa execução dessa importante política pública.

A atuação dessas credenciadoras é o que assegura que os restaurantes e comércios que aceitam as moedas eletrônicas emitidas pelas emissoras PAT atuem em conformidade com as regras de segurança alimentar dos trabalhadores.

Esse é um dos atributos que confere ao programa a sua natureza de política pública, uma vez que é voltado a garantir os retornos que a sociedade espera a partir do benefício fiscal concedido às empresas que aderem ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

Pelo exposto, a permissão de uso de arranjos abertos de pagamento, que constituem-se basicamente nos arranjos de cartão de créditos, também conhecidos como "maquininhas de cartão", retira a possibilidade de acompanhamento do programa pela fiscalização de quais são os produtos transacionados nesses arranjos.

Também, sabe-se que as regras de registro desses estabelecimentos nos arranjos abertos são menos rigorosas que o seu credenciamento pelas credenciadoras PAT – o que é razoável, uma vez que eles não integram políticas públicas. Entretanto, ao inclui-los no PAT, tais regras menos rigorosas colocam sob risco a integridade do programa.

Sala da Comissão, de maio de 2023.

Da Vitoria

Deputado Federal/PP-ES

LexEdit
CD/239157388400

